



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO LIII EDIÇÃO Nº 136

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2024

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Legislativo.....			55
Poder Executivo.....	1	30	
Casa Civil.....	13	31	
Secretaria de Estado de Governo.....	13	31	58
Secretaria de Estado de Economia.....	13	32	58
Secretaria de Estado de Saúde.....	14	33	60
Secretaria de Estado de Educação.....	15	41	63
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....		43	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	15	43	64
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	27	46	65
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		46	66
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		47	67
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	27	49	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		49	67
Secretaria de Estado da Mulher.....		50	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	27	50	69
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	28	50	69
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		51	71
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	28	51	71
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	28	52	72
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		52	72
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	28	52	72
Secretaria de Estado de Turismo.....		53	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....			74
Controladoria-Geral.....	29	53	
Defensoria Pública.....		53	75
Tribunal de Contas.....	29	54	
Ineditorial.....			75

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.531, DE 17 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o 80 Km - Pedal na Serra. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o 80 Km - Pedal na Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.532, DE 17 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado Pepa)

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Florescer da Autoestima da Mulher e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Florescer da Autoestima da Mulher no Distrito Federal, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º No Dia Florescer da Autoestima da Mulher e na semana do dia 21 de setembro podem ser realizadas ações como palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações, inclusive jurídicas, sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima da mulher, fortalecer o amor-próprio, autoconhecimento, consciência do próprio corpo, autoconfiança, respeito e honra à história e autocuidado da mulher.

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades durante o dia e a semana de que trata esta Lei, podem colaborar associações, entidades de classe, empresários, escolas e universidades, bem como outros setores da sociedade, para organização das campanhas, palestras, programas, planos, projetos, debates, ações educativas e demais iniciativas voltadas aos parâmetros e objetivos para valorizar a autoestima da mulher em todas as suas vertentes, com ações para o desenvolvimento físico, emocional, profissional, social, promovendo o seu bem-estar, para realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto, para realização de projetos-piloto com a finalidade de se tornarem permanentes para efetivação dos objetivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.533, DE 17 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Deputado Martins Machado)

Cria o selo Salão Amigo de Pacientes em Tratamento de Câncer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o selo Salão Amigo de Pacientes em Tratamento de Câncer, que visa conceder certificação de reconhecimento público aos salões de beleza que promovam campanhas de incentivo aos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer, bem como a sua divulgação.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput se dá mediante a fixação de informativos sobre os programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo sensibilizar as pessoas a doarem parte de seu cabelo e dar uma ampla publicidade ao trabalho realizado pelas organizações representativas, facilitando a doação no local onde a pessoa realiza o corte de cabelo.

Art. 3º Para pleitear o selo de que trata esta Lei é necessária a apresentação de carta de compromisso em favor das pessoas em tratamento com câncer, contendo a intenção de divulgar, interna e externamente, ações informativas com o objetivo de mobilizar as pessoas a doarem parte de seu cabelo para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 4º O material doado é encaminhado às organizações representativas para fins de produção de perucas para pacientes que tiveram queda capilar em virtude de tratamentos oncológicos.

Parágrafo único. As perucas produzidas por estas instituições são distribuídas para pessoas previamente cadastradas e para aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 5º Os interessados em obter a permissão de uso do selo Salão Amigo de Pacientes em Tratamento de Câncer devem fazer a solicitação junto à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

Art. 6º A certificação concedida proporciona ao salão o direito ao uso do título Salão Amigo de Pacientes em Tratamento de Câncer, chancela oficial que pode ser utilizada nas veiculações publicitárias que promovam, bem como em seus produtos sob a forma de selo impresso.

Parágrafo único. O salão que não atenda aos dispositivos desta Lei perde o direito ao uso do selo e deve retirá-lo de qualquer material de divulgação.

Art. 7º O selo Salão Amigo de Pacientes em Tratamento de Câncer tem validade de 2 anos, renováveis por igual período, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, e pode ser rescindido a qualquer momento pela SEDES.